

HOLDING FAMILIAR RURAL - AS VANTAGENS E OS RISCOS DA HOLDING FAMILIAR RURAL

SEIBEL, Ana Paula de Lima¹
AGUERA, Pedro Henrique Sanches²

RESUMO:

Serão apresentadas, no presente artigo, de forma objetiva, as formas em que as holdings se apresentam juridicamente, como se formam e a relevância de se constituir uma empresa familiar, ou seja, o patrimônio é gerenciado e administrado por uma sociedade composta pelos membros da família. Holding, para produtores rurais (holding rural), nada mais é que a transferência das titularidades das fazendas, normalmente em nome da pessoa física do patriarca para o nome de uma pessoa jurídica, “holding” familiar, que terá condições de criar mecanismos de normatização para restrição de direitos para proteção patrimonial, a exemplo da elaboração de pactos pré-nupciais, regras de doação com reserva de usufruto, de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e de divisão de quotas, também com objetivo de proteger o patrimônio de eventuais terceiros que pretendam integrar a família.

PALAVRAS-CHAVE: Holding; Sucessão patrimonial; Holding familiar rural.

RURAL FAMILY HOLDING - THE ADVANTAGES AND RISKS OF THE RURAL FAMILY HOLDING

ABSTRACT:

In this article, it will be presented, in an objective way, the ways in which holdings are presented legally, how they are formed and the relevance of constituting a family business, that is, the heritage is managed and administered by a partnership composed of family members. Holding, for rural producers, is simply a transference of ownership of farms, usually in the name of the patriarch individual to the name of a legal entity, a family holding, which will be able to establish standardization mechanisms to restrict rights for patrimonial protection, such as the elaboration of prenuptial pacts, donation rules with usufruct reservation, incommunicability, unseizability, inalienability and division of shares, also with the objective of protecting the heritage of eventual third parties willing to join the family.

KEYWORDS: Holding; Patrimonial inheritance; Rural family holding.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre a sucessão patrimonial, pois vem se apresentando como uma questão de grande preocupação nas empresas familiares, uma vez que nas primeiras gerações a falta de interesse e entendimento pelo negócio familiar, e ainda o conflito entre afetividade familiar e empresa, é muito fugaz, o fracasso é quase que inevitável. Além destes fatores, a sobrevivência da empresa é também ameaçada pela ineficácia de gestão e profissionalização dos integrantes.

¹Bacharel em Serviço Social, Pós-graduada em Direito Educacional e graduanda de Bacharel em Direito.
E-mail: annalimaseibel@gmail.com.

²Mestre em Direito do Trabalho. E-mail: ph_sanches@hotmail.com.

Como no Brasil a vida média das empresas não familiares é de apenas 12 anos e de empresas familiares é de 9 anos, sendo que somente trinta por cento dessas empresas passam a ser geridas pela segunda geração, e apenas 5 por cento pela terceira, esses dados geram uma grande preocupação. Isso acontece, principalmente, porque os herdeiros de terceira não costumam vivenciar a criação da empresa e não compartilham os mesmos valores pessoais e profissionais do fundador.

Atualmente, as empresas familiares tem se mostrado preocupadas com a longevidade do empreendimento, e isto vem crescendo acentuadamente, entre as empresas rurais inclusive, uma vez que há a falta de sucessores preparados para assumir o comando, assim como há também a falta de sucessor. Portanto, com o intuito de dar continuidade aos trabalhos realizados pelos pais, buscar harmonia entre a família e querer perpetuar o patrimônio construído.

Com a abertura da sucessão, normalmente há o ingresso de novos sócios que, afastados dos problemas do dia a dia da empresa, passam a interferir e não raro definir os rumos que devem ser tomados na condução do negócio. Diante dessa realidade, para se evitar, ou ao menos minimizar, os efeitos dos sabidos e intuitivos conflitos dela decorrentes, é que se recomenda, nos dias de hoje, o prévio desenvolvimento de estruturas societárias com o escopo de preservar a continuidade do negócio e defender os interesses dos sócios, mantendo coesos grupos familiares que participem de uma mesma sociedade.

O planejamento sucessório visa estruturar o patrimônio familiar, evitando disputas futuras quando da abertura do processo de sucessão. Isso porque cada núcleo familiar possui características peculiares e, portanto, deve contar com soluções únicas e igualmente peculiares para sua realidade e seus problemas.

Cria-se, com a sucessão, a possibilidade de disputas pelo controle societário com a interferência de terceiros – por exemplo, cônjuges, companheiros, “agregados” familiares etc. – ou, como é comum se verificar, o acúmulo de funções e cargos (verdadeiro “cabide de empregos” dentro da iniciativa privada, um contrassenso). Tal situação, afeta o bom andamento da empresa, provocando, muitas vezes, a perda de rentabilidade e dificuldades notáveis no atendimento do escopo social.

A ideia de se fazer um planejamento sucessório é justamente criar uma estrutura societária que, uma vez implementada, ao menos permita circunscrever o âmbito em que tais conflitos serão travados, não afetando o negócio como um todo. A operacionalização da divisão patrimonial e reorganização sucessória podem consistir na

constituição de empresas *holdings*, bem como na cisão (divisão patrimonial), na incorporação (concentração patrimonial), na redução do capital (com entrega de bens e direitos aos sócios), na permuta (com a troca de bens e direitos entre sócios, ou entre empresas) etc.

Assim, eventualmente, pode-se alienar parcela de participação na *holding* sem que essa tenha alterada sua participação operacional, de forma que a empresa fica preservada e as discussões travam-se no âmbito da *holding*.

Como se vê, uma *holding* pode unir herdeiros pelo agrupamento de participações individualmente minoritárias, as quais, juntas, possibilitam a formação de um grupo economicamente forte que pode tomar o controle societário para a preservação do negócio.

Presta-se a *holding*, ainda, ao estabelecimento de regras quanto à concentração de votos de um determinado grupo que a compõe, evitando a pulverização dos investimentos e do comando de uma sociedade após o falecimento de um sócio, com previsão de divisão de poderes e funções entre os grupos familiares. Tais regras, com considerável competência, podem evitar disputas internas e prolongar a vida da empresa.

Importante frisar que qualquer que seja a estrutura societária criada, nela sempre se deve contemplar o acordo de quotistas, ao lado das regras do estatuto ou do contrato social, como chave do equacionamento, da adequação e da defesa dos interesses dos sócios.

Pelo acordo de quotistas são ajustadas as relações entre esses e são protegidos interesses naquilo que o estatuto ou contrato social não possam suficientemente assegurar – como garantia da participação de determinado sócio na administração da sociedade, critérios de eleição dos administradores, quórum qualificado ou unânime para alteração do estatuto ou do contrato social, voto em bloco, cláusulas de venda, distribuição de dividendos, dentre outras matérias.

Dessa forma, o acordo de quotistas pode determinar a proibição de transmissão das ações/quotas aos herdeiros, mediante compensação com outros bens *causa mortis* e nos casos de separação judicial, ou, ao menos, regular o ingresso de herdeiros na sociedade.

2 ASPECTO HISTÓRICO

A utilização de *Holding* na perspectiva estudada neste trabalho é recente, entretanto, sua forma jurídica já é conhecida pelo parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 6.404/76, no qual é citada a possibilidade de formação de uma companhia com o objetivo de participar de outras sociedades, como meio de realizar seu objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Na década de 1980, as alíquotas do Imposto sobre Rendas e Proventos chegavam, de forma progressiva, até 45%, conforme art. 4º da Lei 7.450/85. Ainda na mesma lei, no seu artigo 5º, observa-se como hipótese de incidência do referido imposto os rendimentos auferidos por meio de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte (BRASIL, 1985).

De acordo com o Art. 5º da Lei 7.450 de 1985, o sujeito que perceber rendimentos não assalariado de outra pessoa física fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, conforme as alíquotas progressivas de acordo com a tabela de que trata o art. 4º desta lei (BRASIL, 1985).

A Constituição Federal de 1988, ao limitar o poder do Estado de tributar e de instituir princípios, como o da Legalidade, permitiu a formação de *Holding* como forma de planejamento e proteção fiscal em temas como sucessão, imposto *causa mortis*, imposto sobre fortuna, doação e imposto de renda.

O início da discussão sobre esse tema deu-se há mais de 20 anos. De acordo com os estudos, as *Holdings* haviam sido criadas para viabilizar uma linha especial de crédito, com objetivo de economia fiscal em um tempo em que a transferência de dividendos entre pessoas jurídicas estava isenta de qualquer tributação. Algumas vezes, eram criadas com o intuito de colocar no bolso um dinheiro de reembolso fictício de suas quotas e ações, gerando, nesses casos, um nocivo lucro inflacionário e uma desagradável surpresa ao precisar pagar impostos inúteis.

A visão antiga considerava a simples palavra “*holding*” como delito econômico, evitada de objetivos sinistros, cercada de mistérios, manipulando capital fictício e somente para fins fraudulentos. A utilização da palavra “purificada” é relativamente recente. A Lei 6.404/76 veio colocá-la, definitivamente, como forma jurídica de acordo com art. 2º, § 3º, que diz que é facultada a participação da Companhia em outras sociedades, “ainda que não prevista no estatuto” (BRASIL, 1976).

Com os novos adventos empresariais, a *Holding* está sendo levada a ser uma empresa igual as já existentes, no entanto, com objetivos empresariais que a diferencia, ressaltando sua importância da sua formatação original. Ainda que as condições tributárias obrigam as *holdings* a procurar sua real identidade e suas verdadeiras funções, estas vêm crescendo gradativamente.

Ao mesmo tempo em que se estuda a liberdade de ação, abertura de novos mercados e novos horizontes, não se consegue desvincular da dependência governamental, da inocência política e da independência empresarial. A Constituição de 1988 veio enfatizar a necessidade de organização e controle. Os artigos 1º, 5º e 6º surpreendem pela clareza ao mostrar uma nova ordem social, um novo ambiente para atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O art. 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos e o art. 226 veio mostrar o novo relacionamento familiar.

No entanto, para entender como as *holdings* surgiram é necessário voltar ao século XIX no continente europeu, em que as indústrias se encontravam presentes e atuantes nos principais polos empresariais, como, por exemplo, a França e a Inglaterra. Quanto maior o número de empresas no país, maior a riqueza concentrada nele (mesmo que má distribuída), isso gera em qualquer administrador o desejo de dobrar os lucros buscando reinvestir, produzir mais para vender uma maior quantidade, investimentos são feitos para a obtenção de um capital que nem sempre é garantido (MACHADO, 2015).

Em meio à crise europeia, diversos países foram atingidos, como o Brasil. Em tempos de recessão, a população concentra-se em itens essencialmente necessários para seu sustento, e tudo que é considerado supérfluo, tende a ser excluído do consumo. O Brasil nesta época tinha como mercadoria principal de exportação o café, que deixou de ser levado ao continente europeu tendo em vista que não havia compradores para o produto e, como era produzido em abundância, a relação entre a grande oferta e pouca demanda levou uma queda de 50% nos valores de exportação (VICENTINO e DORIGO, 2005).

O caos foi gerado pela instabilidade financeira e os demais empresários começaram a pensar em uma administração mais responsável, evitando a perda de dinheiro para que pudessem não apenas ampliar, mas dominar todo o mercado do seu ramo de atuação. Então, ao fim da Depressão, a concentração de capital tornou-se um hábito, surgindo assim os famosos monopólios.

Contudo, somente agora no século XXI pode-se verificar propostas para elaboração da Empresa Patrimonial, sendo que, com a constituição de *holding*, é possível que seus administradores criem as *holdings* como um conjunto de diferentes companhias dominadas por uma organização central, responsável por administrar a maior parte ou todas as suas respectivas ações. Em muitos casos, as *holdings* formam conglomerados compostos por inúmeras empresas dos mais diversos segmentos e até concorrentes entre si.

2.1 CONCEITO DE *HOLDINGS*

Holding é um termo de origem americana, derivada do verbo “to hold”, que tem como premissa segurar, deter além do domínio propriamente dito. A expressão *holding* serve para designar pessoas jurídicas e/ou sociedades que atuam como titulares de bens e direitos.

De acordo com Natlhalia Barros (2019):

A *holding* é uma empresa que não exerce nenhum tipo de atividade. Ao invés de exercer uma atividade comercial ou de produção, a empresa opta por participar de outras empresas como acionista ou sócia, pois possuindo ações ordinárias são detentoras do direito a voto nas assembleias. Portanto, uma *Holding* tem como meta, a função estritamente administrativa e não de produção (BARROS, 2019).

Logo, observa-se que holding não é um tipo societário e sim objeto social de uma sociedade, a qual poderá ter como tipo societário uma sociedade limitada, sociedade anônima ou EIRELI (BRANDARIZ, 2018).

Na atualidade, algumas empresas de renome aparecem no cenário com o formato de *holding*, como o Grupo Silvio Santos (que controla mais de 40 empresas, entre SBT, as Lojas do Baú da Felicidade e a SSR Cosméticos, etc.); as organizações Globo (Rede Globo de Televisão e controle de empresas dos mais variados setores).

De acordo com Adriano Pinheiro, *Holding* pode ser conceituada como uma empresa que tem como principal atividade a participação de uma ou mais empresas, sendo esta ou estas detentoras majoritárias das ações, e também com o controle de sua administração e políticas empresariais.

Ainda neste sentido, João Ribeiro Furtado Neto (2018) nos traz que *holding* nada mais é que uma empresa criada com intuito de se controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas da própria família, que queiram ter seu patrimônio gerido por uma sociedade constituída pelos membros da família. Ou seja, todas as decisões concernentes a esse patrimônio passam a ser deliberadas de forma igualitária, onde a participação do sócio se dá de forma plural.

Essa forma de sociedade é muito utilizada por médias e grandes empresas, com o objetivo de melhorar a estrutura de capital, ou de criar e manter parceria com outras empresas.

Conforme o site Garrastazu Advogados (2018), as *holdings* patrimoniais familiares tratam-se de apenas modalidades do chamado planejamento sucessório ou sucessão hereditária, que contempla a realização de testamentos, doações de bens, partilha em vida, dentre outros. A *holding* patrimonial familiar é uma empresa patrimonial constituída com a finalidade específica de administrar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas (familiares). Ou seja, ao invés de as pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, passam a possuí-los através de uma pessoa jurídica – a empresa patrimonial – geralmente constituída na forma de sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social: “nome da família + Empreendimentos ou Participações Ltda.”.

A expressão *holding* significa segurar, manter, controlar, guardar. Não reflete a existência de um tipo de sociedade especificamente considerado na legislação, apenas identifica a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades, isto é, aquela que participa do capital de outras sociedades em níveis suficientes para controlá-las.

Companhia *holding* é qualquer empresa que mantém ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las e emitir certificados próprios. Em sua forma mais pura, a companhia *holding* não opera partes de sua propriedade, mas direta ou indiretamente controla as políticas operativas e habitualmente patrocina todo o financiamento (LAGERQUIST apud HOLDING FAMILIAR, 2007).

A Constituição de 1988 veio enfatizar a necessidade de organização e controle. Os artigos 1º, 5º e 6º surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000.

Companhia *holding* é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial (HARDY apud HOLDING FAMILIAR, 2007).

No entanto, para enfrentarmos a globalização e a rapidez do mundo dos negócios é imprescindível a instituição da *holding*. De acordo com o Novo Código Civil, podemos considerar que a *holding* é a única possibilidade de proteger a família dos conflitos latentes que há nessa lei, quando ela fala em uma sociedade investidora ou estabelece as regras da sucessão.

A Lei nº 6.404/1976, art. 2º, § 3º, prediz a existência das sociedades *holding* pontuando que a empresa possa ter por objeto participar de outras sociedades, e acrescenta ainda que, não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Sendo assim, a lei estabelece, portanto, um critério básico do predomínio do capital social para conformar a controladora, não conjecturando de outras formas de controle, como propriedade tecnológica, ou até por acordo de acionistas.

Tendo como direção o planejamento sucessório, que é um instituto jurídico previsto na legislação, este admite formar uma empresa para se estabelecer a sucessão patrimonial ainda em vida, dependendo do cenário familiar, a qual é denominada *Holding*. De tal modo, com a constituição de uma empresa ou até mesmo na empresa operacional, com a finalidade de se fazer a sucessão do casal, todas as quotas da empresa são integralizadas/transferidas para uma pessoa jurídica ou simplesmente ocorrerá à doação das quotas para os herdeiros, ora sócios donatários, ficando cada quinhão estabelecido de acordo com a vontade do patriarca nessa doação. Apesar da doação das quotas ocorrer em vida e o patriarca não ser mais quotista, este ainda terá total controle sobre a empresa, figurando tão somente com usufrutuário e administradores não sócios e, com isso, todo e qualquer ato que fora formalizado sem a anuência do patriarca não terá validade. Um ponto interessante a destacar é que as quotas da empresa serão doadas para os herdeiros com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão, propiciando ao patriarca a divisão de seu patrimônio ainda em vida, evitando custos e os desgastes que a demanda judicial do inventário causaria ao grupo familiar.

A *holding*, como empresa, tem como principal finalidade a controladoria de outras empresas, com fito de garantir o desenvolvimento do planejamento estratégico,

financeiro e jurídico dos investimentos do conglomerado, sendo assim, não devendo interferir diretamente no desenvolvimento diário dessas empresas controladas, levando até estas apenas soluções eficazes para aqueles serviços que elas não podem executar eficientemente, ou que para cada uma isoladamente seja oneroso e para ela não. A sociedade *holding*, portanto, é aquela que participa do capital de outras sociedades em níveis suficientes para controlá-las.

3 CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* NO ASPECTO CLASSIFICATÓRIO E SUAS CARACTERÍSTICAS

As *holdings* podem ser constituídas sob a forma de sociedade limitada (Ltda.) ou anônima (S/A); todavia recomenda-se o tipo limitada, pois é o único tipo que permite a cláusula da *affectio societatis*, por ser considerada uma sociedade de pessoas e não de capital, como uma S/A, além do custo dessa última e burocracias a serem cumpridas, dispensadas pela sociedade limitada.

Na adoção da *affectio societatis*, esse tipo societário (Ltda.) acaba sendo o mais adequado, quando se pretende impedir o ingresso de terceiros estranhos à família na sociedade, ou seja, na *holding* (VISCARDI, 2013).

O empresário (patriarca) pode se autoneomear administrador vitalício ou temporário na sociedade, definindo, no ato da sua constituição, quais serão os administradores substitutos, nos casos de morte, renúncia ou destituição, tendo em vista dar boa continuidade nos negócios e zelar pela manutenção do patrimônio familiar.

No ato da sua constituição, convém estabelecer um prazo longo de duração (120 meses) para a sociedade, uma vez que a qualquer tempo os sócios podem se retirar ou até serem excluídos da sociedade, levando consigo seus haveres, podendo acarretar uma descapitalização da *holding* e desestabilização das sociedades controladas.

Os tipos societários (Ltda. ou S/A), para a *holding*, só poderá ser da espécie sociedade empresária, conforme o Código Civil, devendo ser efetuado o seu registro no momento da constituição da sociedade ou em uma possível alteração contratual na Junta Comercial. Com isso, não se recomenda, até efeito de irregularidade no cadastro e legalização, a opção pela espécie de sociedade simples, registrada em Cartório de pessoas jurídicas.

Tem-se como objetivo resguardar os interesses de seus sócios, através da interação em várias empresas e negócios, administrar o portfólio de investimentos do

grupo empresarial e apresentar o grupo empresarial de forma estruturada e homogênea, principalmente a partir da consolidação de um conjunto de políticas de atuação administrativa.

A classificação de *holdings* se dá quanto ao seu tipo societário ou organizacional. Para cada tipo serão apresentadas as vantagens e desvantagens, dependendo das finalidades que cada acionista vislumbra para sua *Holding*.

A *Holding* tipo S/A aberta é pouco usual, devido ao grau de exposição, mas pode ser indicada no caso de captação de recursos de terceiros por meio da venda de ações.

De acordo com o mapa societário, cada *holding* terá uma função e objetivo, os quais deverão ser escolhidos conforme a demanda de cada empresa. Vale ressaltar que as *holdings* setoriais podem ser S/As abertas ou fechadas e comerciais Ltda.. Já as *holdings* familiares, conforme sua vocação, podem ser comerciais Ltda. ou Sociedades Simples (Ltda.).

As *holdings* pessoais e civis por sua similaridade deverão ser sempre Sociedades Simples Ltda. A *holding* patrimonial será indiscutivelmente S/S Ltda., pois a defesa do patrimônio se pauta nessa modalidade. As classificações seguintes são estabelecidas somente para fins explicativos. Cada uma visa a um objetivo. É lógico que não propomos uma empresa para cada objetivo, mas sim agrupá-las conforme suas compatibilidades (LODI, E. e LODI, J. 2012, s/p).

Assim, pode-se dizer que o processo gradativo de formação e planejamento de *holdings*, de acordo com Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2012), se dá através de um plano estrutural, determinante a cada caso. De forma geral, as empresas *holding* são classificadas em:

A *Holding* pura, de acordo com conceito norte-americano e europeu, entre outros, só é utilizada em situações extremas, pois utiliza receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis, o que demonstra, para o nosso caso, falta de bom-senso. Sendo assim, é classificada pela doutrina como aquela sociedade que tem por objeto social apenas a participação no capital de outras sociedades, sendo então apenas uma controladora, possuindo maior facilidade inclusive para alteração de endereço da sua sede (LODI, E. e LODI, J. 2012).

Holding mista, na qual utiliza-se a convivência de bens e serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis. Para esta modalidade de *holding*, além de ter por objeto a participação em outras empresas, se prevê a exploração de outras

atividades empresariais, contribuindo também com bens ou serviços (LODI, E. e LODI, J. 2012).

A *Holding* de Controle destaca-se de acordo com o que diz os autores. Tem um cunho de assegurar um controle societário das empresas, para não perder o controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento (LODI, E. e LODI, J. 2012).

Já a *Holding* de participação é utilizada quando a participação é minoritária, cerca de 5% do capital das empresas internacionais. Onde a administração da sociedade é realizada por profissionais gabaritados e a continuidade na sociedade se dá por questões pessoais, ficando somente com os lucros não tributados na *Holding* (LODI, E. e LODI, J. 2012).

Outrossim, a *Holding* Principal era vista como cabeça do grupo ou como uma simples figura decorativa e onerosa, sendo chamada também de *Holding* de gaveta. Às vezes, como simples figura decorativa, onerosa. prejudicial e desgastante ao grupo (LODI, E. e LODI, J. 2012).

Holding patrimonial, é a modalidade mais importante de todas, pois tem a visão de banco de investimentos e o controle da sucessão, ampliando os negócios e visando a economia nos tributos sucessórios e imobiliários, tornando-se o ponto mais vulnerável e necessário nas relações empresários *versus* empresas (LODI, E. e LODI, J. 2012).

O planejamento sucessório é um instituto jurídico previsto na legislação que permite estabelecer a sucessão patrimonial ainda em vida. O mecanismo utilizado para esse procedimento é a constituição de uma empresa ou várias empresas, dependendo do cenário familiar, a qual é denominada *Holding*. Assim, com a constituição de uma empresa ou até mesmo na empresa operacional, com a intenção de se fazer a sucessão do casal, todas as quotas da(s) empresa(s) destes patriarcas são integralizadas/transferidas para uma pessoa jurídica ou simplesmente ocorrerá à doação das quotas para os herdeiros, ora sócios donatários, ficando cada quinhão estabelecido de acordo com a vontade do patriarca nessa doação. Vale ressaltar que, após a doação das quotas aos filhos, o patriarca, apesar de não mais ser quotista, terá total controle sobre a empresa, porquanto figurará como usufrutuários e administradores não sócios, não havendo qualquer validade algum ato praticado que envolva a sociedade sem a anuência do patriarca.

4 EMPRESA RURAL FAMILIAR

Empresa rural pode ser familiar ou patronal e nela são exercidas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, podendo ser criação de gado ou plantação de grãos ou florestas, com intuito de obtenção de renda.

Segundo Alves e Colusso (2005), qualquer tipo de empresa rural é integrada por um conjunto de recursos, denominados fatores de produção, os quais são: Terra, Capital e Trabalho. Terra seria onde se investe o capital e dela se obtém a produção, sendo este o fator mais importante. O Capital são os bens investidos na terra com o intuito de alcançar o aumento da produtividade e ainda facilitar a qualidade do trabalho desenvolvido pelo homem. E, por último, mas não menos importante, o Trabalho, que é soma das atividades desenvolvidas pelo homem no meio rural, com a finalidade de alcançar a lucratividade.

Portanto, uma empresa rural, segundo Souza *et al* (1995), é aquela que, por meio da produção e da comercialização, objetiva a sobrevivência e o crescimento em busca do lucro, pois possui um capital de exploração, pelo qual pode ser considerada uma realidade socioeconômica, na qual se distinguem tanto o empresário quanto a exploração e a atividade (BRANDT, 1973).

Para Alves e Colusso (2005), a empresa rural é aquela em que se explora o cultivo da terra, aproveitando desta a capacidade produtiva, a criação de animais e a transformação de determinados produtos agrícolas.

Com o avanço das tecnologias no campo e a falta de interesse e conhecimento dos sucessores para dar continuidade aos negócios de família, fez-se necessário buscar uma saída na qual todos participassem da administração e arcassem com seus deveres, sem que, necessariamente, trabalhassem para isso.

Uma *holding* constituída com o objetivo de proteção patrimonial é aquela em que se transfere os bens da pessoa física para a pessoa jurídica, e esta por sua vez passa a administrar o patrimônio de forma centralizada, tendo, por fim, a proteção em relação aos novos eventos que ocorrem no âmbito familiar, como casamento, divórcios, heranças, novos integrantes. O núcleo familiar é submisso ao ambiente societário, pois terão que atuar como sócios, respeitando regras estabelecidas pela lei e pelos estatutos ou contratos sociais.

A constituição de uma *holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com

que a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla.

A partir da constituição de uma *Holding*, o patrimônio não mais será sujeito ao Direito de Família, passarão a responder pelas regras do Direito Empresarial. Sendo uma *holding* familiar (*holding* pura), todos os familiares (pais e herdeiros) passam a ser sócios, este formato de *holding* não tem atividade operacional, sua receita é formada pela distribuição de lucros das demais empresas do grupo e juros sobre o capital próprio, todos os sócios tem participação no resultado de acordo com a sua participação formalizada em contrato social, independe de estar ou não exercendo atividade nas empresas, para os sócios que desempenham atividade empresarial pode estipular prolabore.

A sucessão deve ser planejada a fim de evitar uma crise empresarial. Com a morte, transfere-se os bens para os herdeiros, porém nem sempre de forma saudável e com a concordância de todos, o que pode levar algum tempo para ter um consenso sobre a nova direção da empresa, deixando-a vulnerável para vários fatores do seu dia a dia, decisões que deixam de ser tomadas prejudicando o andamento dos negócios.

5 AS VANTAGENS E OS RISCOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA FAMILIAR RURAL

Planejamento patrimonial, ou blindagem patrimonial, refere-se ao conjunto de ações preventivas que objetivam defender o patrimônio de uma determinada entidade. Com a finalidade da proteção patrimonial, prevalece o Princípio da Entidade, que segundo o artigo 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993, é reconhecido como objeto para contabilidade, afirmando a autonomia patrimonial com uma necessidade em se diferenciar o Patrimônio particular do Patrimônio da sociedade.

Para ser criada uma *Holding*, com intuito de proteção patrimonial, deve-se analisar os aspectos jurídicos, societários e tributários, pois essa criação não pode ensejar insegurança aos terceiros que se relacionam com a *Holding*.

Dessa forma, além de construir um patrimônio sólido, é mais importante ainda saber como administrar, para que as gerações sucessoras não venham a dissipar grandes fortunas “[...] adquiridas durante toda vida, juntamente com o patriarca” (BARROS, T. 2013, p.1).

Dentre as finalidades de uma *Holding* está o planejamento tributário, que tem como intuito a redução da carga tributária das pessoas físicas.

O planejamento tributário deve observar a legitimidade de meios e deve ocorrer antes do fato gerador. Assim, planejamento tributário pode ser definido como o procedimento metodológico destinado à análise e à seleção de alternativas, prévio ao nascimento da obrigação tributária, dedicado a buscar a menor carga tributária para uma situação fática que pode envolver a modelagem de operações ou a simples utilização de opções expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ao enfatizar que as razões pelas quais a formação de uma *Holding* é a de solucionar problemas referentes à herança, com cunho de substituir os longos e cansativos litígios judiciais, indicando os sucessores e fazendo com as declarações testamentárias surtam seus efeitos operacionais na participação societária e não na sociedade operacional, assegura-se que as questões familiares não sejam misturadas com as questões patrimoniais a da *Holding* familiar, visando isolar as organizações de eventuais conflitos internos, com a centralização das decisões e a administração das empresas de um mesmo grupo empresarial.

A *Holding* para a sucessão familiar e patrimonial possibilita realizar um planejamento sucessório que pode ser bastante eficiente em longo prazo.

Com a morte, os bens são transferidos para o herdeiro, incontestavelmente. Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2012) deixam claro que a diferença é que, com a *Holding*, essa transferência é feita de forma planejada, não resultando em desordem (na maior parte das vezes, tem um custo caro para se organizar).

Neste diapasão, Rodrigo Klein (2018), destaca que o planejamento sucessório se resume em um processo pelo qual a família cria meios para ter uma manutenção racional do patrimônio adquirido, e se, no caso, forem empresas, é extremamente comum que no momento da sucessão empresarial se note a falta de habilidade para administrar a empresa por parte dos herdeiros, acarretando um impasse.

Um planejamento do negócio rural, visando que cresçam os lucros com harmonia familiar e facilitando a estruturação do processo de sucessão, permite, justamente, que se obtenha maior longevidade do grupo societário familiar. Para tanto, pode-se vislumbrar um caminho para realização do planejamento sucessório, administrativo e tributário por meio da criação de *Holding* familiar, o que permite uma separação clara entre o que é patrimônio e o que é negócio (TEIXEIRA, 2018 s/p).

Há quem pense que a criação de uma *Holding* está associada tão somente à formatação de um contrato social, criando uma nova pessoa jurídica. Mais do que isto, envolve estruturação tributária e fundiária, diminuindo custos de impostos e protegendo patrimônio. Então, realizada a organização do negócio familiar, passa-se a falar não em “herança”, mas sim em “sucessão de negócio”. Com a implantação da governança na empresa rural e do planejamento sucessório, a possibilidade de a empresa ter sucesso com as gerações seguintes é enorme. Dentre as diversas vantagens que se tem ao realizar este planejamento por meio da criação de *Holdings* familiares para sucessão bem estruturada de empresas rurais familiares, pode-se citar: o crescimento dos negócios; estabelecimento de regras de convivência entre a família e o negócio, o que permite maior previsibilidade; criação de um espírito societário entre a família; proteção do patrimônio dos pais e dos filhos e redução do alto custo da carga tributária.

Assim, de acordo com Marcus Reis e João Joaquim da Costa Guimarães (2017), espera-se que os produtores/empresários rurais brasileiros reflitam a respeito da importância de uma gestão corporativa por meio de *Holdings* familiares, seja por visarem proteção patrimonial e diminuição da carga tributária, seja para fins de planejamento sucessório.

Já para os empresários, a criação de uma *holding* pode ser conveniente, sobretudo, para o aspecto fiscal e/ou societário, sendo esse um dos principais objetivos na criação de empresas desse tipo. Pois, no aspecto fiscal, a redução tributária é um dos principais motivos para o planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos sem tributação.

Já sob o aspecto societário, João Alberto Borges Teixeira (2018) delinea os objetivos de uma empresa familiar como crescimento do grupo, planejamento e controle, administração de todos os investimentos, aumento de vendas e gerenciamento de interesses societários internos.

A formação de uma *holding* se dá com o recebimento de bens ou direitos que formarão seu capital, sendo que a integralização ocorrerá de duas formas, ou seja, sócio pessoa física e/ou sócio pessoa jurídica.

A *holding*, além de visar solução de problemas da sucessão administrativa, também tem o cunho de treinar os sucessores e profissionais de empresa, para alcançar cargos de direção. Sendo a visão dela ampla, contrapondo-se à visão de especialista da operadora, possibilitando experiências mais profundas.

E, com intuito de solucionar problemas referentes à herança, as *holdings* vem suprimindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais.

Tendo maior facilidade de administração, exerce a *Holding* maior controle pelo menor custo.

Com advento da Constituição Federal de 1988, as vantagens no aproveitamento da legislação fiscal vigente se tornaram maiores e mais sutis de acordo com Marcus Reis e João Joaquim da Costa Guimarães (2017), apesar dos controles mais rígidos sobre a *holding*, a maior vantagem nesse campo está principalmente na coordenação empresarial da pessoa física.

Para se evitar conflitos sucessórios e para dar uma melhor administração de bens móveis e imóveis, visando principalmente resguardar o patrimônio da operadora, a *holding* familiar tem sido uma alternativa muito procurada nos dias atuais.

Sendo assim, as empresas familiares rurais não são afetadas diretamente por problemas pessoais ou familiares, pois em caso de discordâncias entre parentes ou espólios, será a empresa administradora que decidirá sobre as diretrizes a serem seguidas, já que a *holding* deve agir como unidade jurídica e não como pessoas físicas emocionadas.

A *holding* visa substituir a pessoa física, se atuando como sócia ou acionista, evitando a exposição das pessoas físicas inutilmente, conseqüentemente protegendo de infortúnios como sequestros, roubos e etc., e com isso as pessoas físicas não ostentem uma riqueza a fim de evitar tal inconveniência.

Ainda de acordo com João Alberto Borges Teixeira (2018), como as *holdings* também podem ser prestadoras de serviços, e tendo como configuração societária a sociedade simples Ltda, esta não estará sujeita à lei de falência. Ainda pode-se dizer que como a *holding* é quase a própria pessoa de seus sócios, ela deverá agir como tal.

6 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar duas razões para a sucessão patrimonial, com a formação da Administradora de Bens Imóveis Próprios: a organização do patrimônio pessoal dos patriarcas, de modo a facilitar a sua administração, dividindo as quotas entre os herdeiros, e a administração e o usufruto de poder gravado aos patriarcas; e os ajustes de interesses entre os patriarcas e os herdeiros, com o objetivo de equalização das quotas

na empresa patrimonial, facilitando o processo de inventário e evitando a dilapidação do patrimônio da família.

Também pode-se afirmar que há quatro razões para a implantação do planejamento sucessório:

Os ajustes de interesses entre os patriarcas e os herdeiros, com o objetivo de equalização das quotas nas empresas do grupo familiar;

Preparar em vida a sucessão e a continuidade das empresas, evitando-se a quebra, permitindo-se a continuidade e a gestão do controle, bem como os custos e o tempo necessário ao processo de inventário;

Segregação do patrimônio empresarial e familiar face a terceiros;

Preparar o grupo econômico para a implantação das boas práticas de governança corporativa – Profissionalização da Empresa Familiar.

Para isso, não se trata evidentemente de uma fórmula mágica, mas sim de todo um procedimento ordenado, que requer um acurado exame do grupo econômico e a situação pessoal de cada sócio e de suas famílias e herdeiros. O planejamento sucessório requer a participação de uma consultoria especializada, o advogado do grupo econômico, juntamente com o contabilista e ainda uma auditoria independente, os quais farão, em conjunto, um diagnóstico (exame), como uma auditoria legal, assim como o planejamento e implantação de uma reestruturação societária da empresa propriamente dita, que pode dar-se, por exemplo, através da criação de empresas *holdings* familiares, para cada grupo de quotistas ou acionistas da empresa principal e uma empresa *holding* controladora, que agruparia as *holdings* familiares referidas antes, deixando a empresa principal operando sem ter internamente os possíveis conflitos entre sócios ou acionistas, que se dariam no âmbito da *holding* controladora.

A tudo isso, acrescenta-se uma combinação de testamentos individuais de cada sócio e seu cônjuge, com apólices de seguro de vida também individuais. O sistema desenvolvido é relativamente simples, mas com muitas etapas de implantação, que demandam a participação e, sobretudo a vontade de todos os sócios, para se alcançar o objetivo principal, que é a organização ou reorganização do processo sucessório na empresa, para preservá-la.

REFERÊNCIAS

ALVES, P. M. C.; COLUSSO, A. C. **Empresa Rural e o Novo Código Civil**. In: **Revista Eletrônica de Contabilidade**, Julho de 2005. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vIIInEspecial/a01vIIInesp.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BARROS, N. **HOLDING FAMILIAR: A BLINDAGEM PATRIMONIAL**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://barross.jusbrasil.com.br/artigos/697619720/holding-familiar-a-bindagem-patrimonial>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BARROS, T. P. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E HOLDING FAMILIAR/PATRIMONIAL**. Jus Navegandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23837/planejamento-sucessorio-e-holdingfamiliar-patrimonial>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRANDARIZ, F. Holding Familiar como proteção patrimonial existe? Migalhas, 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275759,51045-Holding+familiar+como+proteção+patrimonial+exist>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRANDT, S. A. **O Planejamento da Nova Empresa Rural Brasileira**. Rio de Janeiro: APEC, 1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 de dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. **Lei nº 7.450/85**, de 23 de dezembro de 1985. Dispõe sobre Legislação Tributária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7450.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre os princípios de contabilidade (PC). Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res750.htm>>. Acesso em: 05 set. 2018.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial** - Vol.1. Direito da empresa. 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2014 da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44105/r%20-%20e%20-%20isabela%20madureira%20barbosa%20leonel.pdf?sequence=1&isallowed=y>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

GARRASTAZU ADVOGADOS. **Holding Patrimonial Familiar**: o que é e quais as vantagens em constituí-la? 2018. Disponível em: <<https://www.garrastazu.adv.br/holding-patrimonial-familiar-o-que-e-e-quais-as-vantagens-em-constitui-la>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

HOLDING FAMILIAR e Proteção Patrimonial. **Holding Familiar: tipo societário e seu regime de tributação**. Maio, 2007. Disponível em: <<https://www.holdingprotecaopatrimonial.com.br/o-que-e-holding-familiar/>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

KLEIN, R. **Vantagens tributárias e benefícios fiscais da holding-patrimonial**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/rodrigo-klein-vantagens-tributarias-holding-patrimonial>>. Acesso em: 10 set. 2018.

LEONEL, I.M. B. **Sucessão na Empresa Familiar, Com Ênfase na Empresa Rural**. 2012 Monografia em pós-graduação em Agronegócio no curso de Pós-Graduação em Agronegócio do Departamento de Economia e Extensão Rural, Setor de Ciências Agrárias

LODI, E. P. e LODI, J. B. **Holding**. 4. ed. Ed. Pires, São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MACHADO, K. A. L. **Das Sociedades Mercantis**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28661-28679-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, J. R. F. **Holding familiar:** um meio de facilitar a sucessão hereditária de bens e “perpetuar” o patrimônio pessoal. Dinheirama, 2018. Disponível em: <<https://dinheirama.com/holding-familiar-sucessao-hereditaria-bens-patrimonio-pessoal/>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

OLIVEIRA, D. P. R. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e aperfeiçoar o processo sucessório.** 3. ed. Editora Atlas São Paulo - SP, 2010.

PINHEIRO, A. **Holding: conceito e considerações.** Holding familiar, financeira, patrimonial e imobiliária. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://adriano-pinhoiro.jusbrasil.com.br/artigos/611567025/holding-conceito-e-consideracoes?ref=topic_feed>. Acesso em: 25 mai. 2019.

REIS, M. e GUIMARÃES, J. J. C. **Vantagens tributárias e patrimoniais da holding familiar no agronegócio.** Migalhas, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263255,81042-Vantagens+tributarias+e+patrimoniais+da+holding+familiar+no>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SOUZA, R. G.; PATTO, J. M.; MORAIS, V. A.; VIEIRA, G.; ANDRADE, J. G. **A Administração da Fazenda.** São Paulo: Globo, 1995. Revista âmbito jurídico. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16943>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TEIXEIRA, J. A. **Holding Familiar & Proteção Patrimonial: Um planejamento sucessório seguro e inteligente.** 2018. <http://www.almadateixeira.com.br/artigo_holding.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

VALLIN, A. **O que é Holding Familiar | Holding Rural: Vantagens e Cuidados.** Disponível em: <<http://vallimadvogados.com.br/o-que-e-holding-familiar-ou-patrimonial-vantagens-e-cuidados/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

VICENTINO, C.; DORIGO, G. **História para o ensino médio: história geral e do Brasil.** 2º, ed. São Paulo: Scipione, 2005.

VISCARDI, D. S. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório.** JurisWay, 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303>. Acesso em: 01 jun. 2019.